Outubro e Novembro de 2022 - Nº 38

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

38

CGE
CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Publicação referente aos meses de outubro e novembro de 2022.

Corpo Deliberativo
Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Presidente**
Conselheiro Jerson Domingos - **Vice-Presidente**
Conselheiro Ronaldo Chadid - **Corregedor-Geral**
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**
Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Diretor Geral da Escoex**
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Auditoria
Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Ministério Público de Contas
Procurador Geral João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Consultoria de Gestão Estratégica
Douglas Avedikian

Equipe do Boletim de Jurisprudência
Ariene Rezende do Carmo Castro
Auditora Estadual de Controle Externo
Judite Maria Grossi
Assessora Executiva II
Danielly Garcia da Silva
Estagiária

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas proferidas pelo STF e STJ, que guardam relação com o controle externo.

Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

A seleção e organização da jurisprudência para atualização e consulta ágil de servidores e jurisdicionados constituem a motivação da edição do Boletim de Jurisprudência do TCE/MS.

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, solicitamos encaminhar e-mail para o endereço eletrônico ***cgestrategica@tce.ms.gov.br***

Boa leitura!

SUMÁRIO

TCE/MS ***5***

Contas Públicas ____ **5**

Contrato Administrativo ____ **6**

Controle Prévio ____ **8**

Decisão Liminar ____ **8**

Procedimento Licitatório ____ **9**

TCU ***11***

Contas Públicas ____ **11**

Contrato Administrativo ____ **11**

Direito Administrativo ____ **12**

Procedimento Licitatório ____ **12**

STF/STJ ***13***

Direito Administrativo ____ **13**

Direito Constitucional ____ **15**

CONTAS PÚBLICAS

AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UCV - UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA E NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. Os atos elencados nos achados na auditoria realizada na Câmara Municipal, que demonstram inconformidade com disposições legais, decorrentes do pagamento de contribuição à UCV (União das Câmaras dos Vereadores) - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64, a inexistência de controle de registro de frequência dos servidores e a remessa intempestiva e não remessa das informações contábeis da Câmara Municipal, através do SICOM, caracterizam irregularidades que ensejam a aplicação de multa ao responsável. 2. Considerando que diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, cujo pagamento deve ocorrer, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município, recomenda-se à atual gestão para que seja evitado o deslocamento indiscriminado de parlamentares a eventos que não atendam ao interesse público ou de pouco relevância para o Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO - AC00 - 1747/2022 - TC/10168/2018 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 31/10/2022.

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – OMISSÃO DO GESTOR ANTERIOR – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR – ATRASO DE 6 MESES – FALTA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DAS RAZÕES DA INTEMPESTIVIDADE – REMESSA TARDIA POR PARTE ATUAL GESTOR – NÃO PROVIMENTO.

1. Configurada a omissão no dever de prestar contas anuais, pelo gestor público, caberá excepcionalmente ao sucessor realizar o envio em até 15 dias após o encerramento do prazo previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 ou comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues.

2. A remessa tardia da prestação de contas de gestão por parte do sucessor, com 6 (seis) meses de atraso, sem comunicação tempestiva a este Tribunal de eventual embaraço no envio dos documentos, é passível de sanção (arts. 42, II e IX, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012).

3. Não provimento do recurso ordinário para o fim de manter, na íntegra, o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO - AC00 - 1633/2022 - TC/18123/2017/001 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 06/10/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A VEREADOR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS RECEITAS AUFERIDAS – CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS SALARIAIS AOS VEREADORES E SERVIDORES SEM AMPARO LEGAL – CONTAS IRREGULARES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento das disposições dos art. 29, VI, "c", art. 39, § 4º, art. 57, § 7º, e art. 37, caput, da Constituição Federal/88 e dos arts. 65, 68, 69 e 103 da lei n. 4.320/64, que verificado na prestação de contas de gestão da Câmara Municipal, decorrente da ausência de registro das receitas auferidas, do pagamento de subsídio a Vereador em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e na Constituição Federal e da concessão de adiantamentos salariais aos Vereadores e servidores sem amparo legal, enseja o julgamento das contas como irregulares, bem como a impugnação do valor pago a maior do que o permitido no art. 29, VI, "c", da Constituição Federal que deve ser restituído ao erário pelo vereador, e multa de 50% (cinquenta) deste valor ao responsável, além de imposição de multa pelas demais infrações.
2. É cabível a recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas verificadas.
ACÓRDÃO - AC00 - 1693/2022 - TC/4453/2013 - RELATOR CONS. RONALDO CHADID, publicada em 28/10/2022.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO OU FORMA IRREGULAR – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – VALORES APRESENTADOS REFERENTES AOS DECRETOS NÃO COINCIDENTES COM A REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA APRESENTADA NA CÓPIA DOS REFERIDOS DECRETOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – BALANCETES MENSAIS AO SICOM – OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – FALTA DE EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade da prestação de contas de gestão em que verificado o descumprimento dos preceitos legais e regulamentares, em decorrência da ausência de documentos e da escrituração de modo irregular, quanto à divergência relativa à abertura de créditos adicionais, com fundamento no art. 42, II e VIII, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável.
2. A intempestividade na remessa de dados, documentos e informações também enseja a imposição de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.
3. Cabe a recomendação ao atual gestor do Fundeb e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, ao aprimoramento do parecer do controle interno e ao cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, garantindo efetividade ao princípio da transparência ativa.
ACÓRDÃO - AC00 - 1779/2022 - TC/2442/2019 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 18/11/202.

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
A ausência da documentação comprobatória do processamento das despesas contratadas, em desacordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas, enseja a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato e a aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para

que envie todos os documentos necessários para comprovação, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.
ACÓRDÃO - AC02 - 380/2022 - TC/24310/2012 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 07/10/2022.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE TIPO A – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DE REGULARIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PERANTE FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, JUSTIÇA DO TRABALHO, FGTS E INSS – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS.
1. É declarada a irregularidade da execução financeira e orçamentária na prestação de contas do contrato administrativo em que, apesar de apresentar harmonia entre valor da contratação e valores registrados nos documentos da despesa, não existe apresentação de certificados de regularidade da empresa contratada perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, Justiça do Trabalho, FGTS e INSS, com validade na data dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93, ensejando a aplicação de multa ao responsável.
2. A remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas também enseja a imposição de multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.
ACÓRDÃO - AC01 - 335/2022 - TC/19024/2016 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 18/10/2022.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ACESSÓRIOS DE PRIMEIRA QUALIDADE PARA REPAROS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO – FORMALIZAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. O art. 49, § 2º e o art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n.8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato. Mesmo que apresentada a exatidão dos atos referentes ao contrato, o fato de decorrerem de procedimento licitatório irregular impõe a declaração de irregularidade, sem a imposição de multa, diante da penalização do responsável pelas infrações reconhecidas na primeira fase, em respeito ao princípio do "non bis in idem".
2. É declarada a regularidade da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas. 3. O atraso na remessa dos documentos a esta Corte, extrapolando o prazo em mais de 7 (sete) meses, atrai a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento da recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para envio da documentação.
ACÓRDÃO - AC02 - 410/2022 - TC/17773/2016 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 17/11/202.

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS (ULTRASSONOGRAFIAS) – FORMALIZAÇÃO – FALTA DE EMPENHO GLOBAL EM VALORES CORRESPONDENTES À DESPESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.
É declarada a irregularidade da formalização do termo/contrato de credenciamento em razão da falta de empenho global em valores correspondentes à despesa e da apresentação da respectiva nota de empenho, bem como da ausência de elementos denotando a existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação dos Gestores responsáveis, no que se refere à correta condução dos atos relacionados ao contrato, atraindo a aplicação de multa.
ACÓRDÃO - AC02 - 416/2022 - TC/12437/2019 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 09/11/2022.

CONTROLE PRÉVIO

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO – REQUISITO PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA – COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO – INTIMAÇÃO.

1. A exigência de alvará de licença não macula a legalidade do certame em dois casos: a) quando indispensável à execução do objeto; e b) como uma das formas de se comprovar a regularidade no cadastro de contribuintes municipal.
2. Mostra-se válido o Edital que possibilita ao licitante comprovar a regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes municipal (art. 29, II, da Lei n.º 8.666/93) por meio de alvará de funcionamento, desde que não exclua outras formas de se atingir o mesmo desiderato.
3. A exigência de apresentação de alvará de licença e de alvará de funcionamento como requisito para habilitação técnica, que não constam no rol taxativo previsto na Lei n.º 8.666/93, compromete a competitividade do certame e fundamenta a declaração da irregularidade do procedimento licitatório.
4. Diante da ausência de comprovação de anulação definitiva pelo próprio órgão municipal, impera o dever constitucional desta Egrégia Corte em fazê-lo.

ACÓRDÃO - AC02 - 363/2022 - TC/12790/2021 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 05/10/2022.

DECISÃO LIMINAR

PROCESSO TC/MS : TC/14615/2022
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

Tratam os autos do Pregão Eletrônico nº 115/2022, para Registro de Preços para eventual aquisição de passagens rodoviárias, mais taxa de embarque (trecho Corumbá x Campo Grande x Corumbá) para atender as demandas das secretarias, fundações e agências da Prefeitura Municipal de Corumbá, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado R$ 753.230,22 (setecentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na análise ANA - DFLCP - 7385/2022, apontou *ausência da adequada técnica quantitativa de estimação, ausência de ampla pesquisa de preços e exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado*, afirmando presentes os requisitos para concessão da liminarmente da cautelar

Em análise entendo presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, considerando presente fumaça do bom direito, em especial sobre:

> Todavia, não há nos autos documentação que demonstre a efetiva quantidade utilizada na contratação anterior e memoriais de cálculos descritivos das quantidades informadas; evidenciando falta de levantamento da real necessidade das passagens a serem contratados.
>
> [...]

> No entanto, observa-se que o Município apresentou o Subanexo X de folhas 27, contemplando apenas uma única cotação (Empresa de Transportes Andorinha S/A), sem que para tanto haja uma justificativa plausível, como, a título de exemplo, a exclusividade do fornecedor na prestação dos serviços.
>
> [...]
>
> Ademais, interpretando-se os incisos II e III do art. 29 da Lei n. 8.666/93, compreende-se que os documentos relativos à regularidade fiscal devem ser exigidos, observando "o ramo seu de atividade e compatível ao objeto contratual"
>
> Destaca-se que em consulta na internet, verificou-se que a empresa Expresso Mato Grosso oferece o trecho campo grande – Corumbá por R$ 125,00, conforme (anexo), sem que tenha sido considerado pela Administração.
>
> Outrossim, o perigo da demora configurado está na hipótese de certame que padece de irregularidade na sua formação.
>
> Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, concedo a ***MEDIDA CAUTELAR*** para imediata suspensão do pregão eletrônico n. 115/2022 da Prefeitura de Corumbá – MS, intimando o jurisdicionado para cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias e comprovação nos autos, prazo em que também poderá manifestar o que entender de direito.
>
> Fixo multa de 500 (quinhentas) UFERMS em caso de descumprimento da presente medida.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS USADOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – ESCOLHA INDEVIDA DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E PARECER JURÍDICO DA ALTERAÇÃO DO EDITAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os veículos usados não são passíveis de padronização a ponto de tornar viável a utilização do sistema de registro de preços.
2. O critério de julgamento de propostas de "menor preço global", para a aquisição de ônibus usados para o transporte escolar, ao invés de "menor preço por item", mostra-se em desacordo com o esperado de procedimento de compras, seja por limitar a competitividade, seja por não permitir a obtenção do melhor preço.
3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços em razão da utilização inadequada do Sistema de Registro de Preço, em afronta ao Decreto Municipal regulamentador e ao art. 15, §3º, da Lei 8.666/1993, assim como pela escolha indevida de critério de julgamento de propostas e ausência de publicidade e parecer jurídico da alteração do edital, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO - AC02 - 358/2022 - TC/12920/2017 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 05/10/2022.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DA MINUTA DO EDITAL LICITATÓRIO – ASSINATURA DO EDITAL DE LICITAÇÃO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – SOBREPREÇO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e serve essencialmente para: a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Art. 2° do Decreto n. 2.271/1997. A falta de correta aferição do quantitativo dos itens licitados decorrente da falta do Estudo Técnico Preliminar, afronta as normas do art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993 e do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002.
2. A falta da ampla pesquisa de mercado que levou à majoração do preço médio e ao registro de diversos itens por valores superiores aos de referência, com sobrepreço, viola o disposto no § 1º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/1993.
3. A falta de apresentação da minuta do edital licitatório, documento obrigatório que deve ser previamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica da Administração, contraria o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.
4. A assinatura do edital de licitação pela pregoeira configura irregularidade diante da regra do § 1º do art. 40 da Lei (federal) n. 8.666/93 e ao princípio da segregação de funções.
5. O registro de preços de vários itens com sobrepreço afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 e está em desacordo, também, com o princípio da economicidade (art. 70 da CF), que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.
6. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, que atrai a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão das impropriedades apontadas.
ACÓRDÃO - AC01 - 320/2022 - TC/4336/2020 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 06/10/2022.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS – INDÍCIOS DE SOBREPREÇO NA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS LICITADOS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço pela ausência de ampla pesquisa de preços (art. 15, §1º, da Lei n. 8.666/93), indícios de sobrepreço na contratação (art. 3º da Lei n. 8.666/93) e ausência de justificativa para os quantitativos licitados (art. 15, § 7º, I e II, da Lei n. 8.666/93).
2. Não cabe a aplicação da multa no caso em que verificado o falecimento do responsável, considerando o caráter personalíssimo da sanção. Emite-se a recomendação ao jurisdicionado atual que observe com rigor as exigências legais pertinentes para futuras realizações de procedimentos licitatórios e formalizações de atas de registro de preços.
ACÓRDÃO - AC01 - 341/2022 - TC/5986/2020 – RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 17/10/2022.

DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL COM A DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS – EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL DO PREGÃO – DECLARAÇÃO QUE A EMPRESA É DESENVOLVEDORA DA FERRAMENTA ELETRÔNICA QUE DISPONIBILIZARÁ PARA CONSULTA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS EXCLUINDO-SE EMPRESAS REPRESENTANTES – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA CONTRATANTE – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – PROCEDÊNCIA.
1. É pacífico o entendimento das Cortes de Contas e da Jurisprudência de que a exigência de visita técnica como condição de habilitação é exceção, podendo ser feita, apenas, quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, uma vez que suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

2. As cláusulas do Edital do certame, realizado para a prestação de serviços de organização do acervo documental com a digitalização de documentos, que exigem a apresentação de declaração que a empresa licitante é desenvolvedora da Ferramenta Eletrônica que disponibiliza para consulta dos documentos digitalizados e a visita técnica como condição de habilitação, sem justificativas, restringem a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, e no art. 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93. 3. Procedência da denúncia, declarando a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável à época.
ACÓRDÃO - AC00 - 1724/2022 - TC/12748/2016 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 31/10/2022.

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL EDUCACIONAL COM ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA – JUSTIFICATIVA DE PREÇOS – AFRONTA A LEI DE LICITAÇÕES – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE FIDEDIGNIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, realizado para aquisição de material educacional com assessoria técnica pedagógica, que apresenta justificativa de preços em desacordo com o disposto no art. 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93, não sendo possível aferir com precisão a composição dos custos do material didático adquirido, para fins de cotejo com os preços praticados pela empresa contratada em contratações semelhantes com outros entes da Administração Pública.
2. É declarada a regularidade do contrato administrativo e do seu termo aditivo que realizados em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação de regência.
3. A execução financeira do contrato é irregular quando não atende as normas de direito financeiro e de licitações e contratações públicas, vigentes à época, pela falta de comprovação da fidedignidade da execução do objeto contratado, decorrente da ausência de correlação entre os itens descritos na proposta de preços e notas fiscais e de indicação de prestação de serviços de capacitação.
4. A infração à norma legal enseja a aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação aos atuais quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram nas mesmas impropriedades.
ACÓRDÃO - AC01 - 344/2022 - TC/4824/2018 – RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 19/10/2022.

TCU

CONTAS PÚBLICAS

FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. APLICAÇÃO. MAGISTÉRIO. REMUNERAÇÃO. PRECATÓRIO. FUNDEF.
É irregular a aplicação de recursos dos precatórios do Fundef para pagamento de folha salarial do magistério. A autorização de destinação de tais recursos para pagamento de abonos, sem que haja incorporação à remuneração dos servidores (art. 7º, parágrafo único, da **Lei 14.057/2020**), não abrange despesas relativas à folha salarial ordinária dos profissionais da educação.
Acórdão 2511/2022 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 427).

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMERGÊNCIA. VIGÊNCIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. MARCO TEMPORAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS.

Não há amparo jurídico para a prorrogação, após 22/5/2022, de contratação direta realizada nos termos do art. 12, caput e § 1º, da **Lei 14.124/2021**, ainda que tenha por objeto a prestação de serviços contínuos, uma vez que, nessa data, houve o encerramento da ESPIN (Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional), não mais persistindo as razões que justificaram a contratação sem licitação, devendo a Administração, caso considere necessário dar continuidade aos referidos serviços, providenciar o devido processo licitatório.
Acórdão 2163/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 422).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO ANTECIPADO. REQUISITO. JUSTIFICATIVA. GARANTIA.
É irregular a realização, sem a justificativa prévia e sem as devidas garantias, de pagamento antecipado, por contrariar o art. 62 da **Lei 4.320/1964.**
Acórdão 2518/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 427).

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. MULTA.
No caso de dano ao erário provocado por empresas consorciadas, deve o consórcio contratado figurar como responsável solidário pelo débito e ter suas contas julgadas, mas a multa proporcional ao débito deve ser aplicada individualmente a cada uma das empresas, por não possuir o consórcio personalidade jurídica.
Acórdão 2042/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (publicado no Boletim de Jurisprudência nº 419).

DIREITO ADMINISTRATIVO

COMPETÊNCIA DO TCU. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ABRANGÊNCIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO. CONFLITO.
Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público.
Acórdão 2399/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 425).

RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DOSIMETRIA. CONLUIO.
Na dosimetria para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade (art. 46 da **Lei 8.443/1992**) no caso de conluio entre empresas com a finalidade de fraudar licitação, a punição à empresa vencedora do certame deve ser mais severa, em razão da maior vantagem obtida com a irregularidade.
Acórdão 2461/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 426).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DILIGÊNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO.
É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.
Acórdão 2036/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) (publicado no Boletim de Jurisprudência nº 419).

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO. LICITANTE. SÓCIO. SERVIDOR PÚBLICO

Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato.

Acórdão 2099/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) (publicado no Boletim de Jurisprudência nº 420).

LICITAÇÃO. PREGÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONDUTA OMISSIVA.

A não instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade ao licitante que deixa de entregar a documentação de habilitação exigida no edital do pregão contraria o art. 7º da **Lei 10.520/2002** e o art. 49, inciso IV, do **Decreto 10.024/2019.**

Acórdão 2146/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 421).

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA ESTATAL. PROJETO BÁSICO. PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO.

O Sistema de Registro de Preços previsto na **Lei 13.303/2016** (Lei das Estatais) pode ser aplicado para obras e serviços simples de engenharia, padronizáveis e replicáveis, que não exigem a realização de estudos específicos e a elaboração de projetos básicos individualizados para cada contratação.

Acórdão 2176/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 422).

LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO. REVISÃO DE OFÍCIO.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 423).

LICITAÇÃO. PROPOSTA. BDI. DESCLASSIFICAÇÃO. CUSTO DIRETO. COMPENSAÇÃO. PREÇO DE MERCADO.

É irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado.

Acórdão 2460/2022 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 426).

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO – SISTEMA REMUNERATÓRIO; AGENTE PÚBLICO; CARGO POLÍTICO-PENSÃO MENSAL VITALÍCIA A VIÚVAS DE EX-PREFEITOS - ADPF 975/CE.

É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viúvas de ex-prefeitos.

ADPF 975/CE, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022

(Publicado no Informativo nº 1071 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR; PLANOS DE SAÚDE ATUALIZAÇÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR - ADI 7088/DF e ADI 7183/DF.

São constitucionais os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar (Lei 9.656/1998, art. 10, §§ 7º e 8º), por inexistir incompatibilidade entre a sua definição e a urgência dos pacientes na obtenção de um tratamento.

ADI 7088/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 9.11.2022

ADI 7183/DF relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 9.11.2022

(Publicado no Informativo nº 1075 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO- SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. LACUNA EM DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.112/1990. POSSIBILIDADE.

A lacuna em Lei Complementar Estadual acerca da possibilidade de suspender processo de concessão de aposentadoria enquanto tramita processo administrativo disciplinar deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990.

AgInt no AgInt no RMS 61.130-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022. (Publicado no Informativo nº 751 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMO ATO ADMINISTRATIVO.

A data do último ato administrativo reputado ilegal é o termo inicial do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança com objetivo de reclassificação em concurso público em virtude de anulação de questões por decisão judicial após o encerramento do prazo de validade do certame.

RMS 64.025-BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022. (Publicado no Informativo nº 752 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, SEM FINALIDADE LUCRATIVA E NATUREZA CONCORRENCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

REsp 1.635.716-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 11/10/2022. (Publicado no Informativo nº 753 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRIMEIRO PERÍODO DE FÉRIAS JÁ USUFRUÍDO. GOZO DE FÉRIAS SEGUINTES. MESMO ANO CIVIL DO LAPSO TEMPORAL AQUISITIVO. DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS NO MESMO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

É possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1° do art. 77 da Lei n. 8.112/1990.

REsp 1.907.153-CE, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/10/2022, DJe 28/10/2022. (Publicado no Informativo nº 755 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL - CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PERDA DO CARGO OCUPADO COM GARANTIA DE VITALICIEDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EM AÇÃO PRÓPRIA. ARTS. 73, §3º, E 75 DA CF/1988. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CARGO OCUPADO POR OUTRO CONSELHEIRO VITALÍCIO. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ.

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando não puder ser reintegrado imediatamente, deve permanecer em disponibilidade, conforme legislação estadual, haja vista que a perda do cargo ocupado com garantia de vitaliciedade necessita de decisão judicial transitada em julgado, em ação própria.

RMS 52.896-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. Acd. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por maioria, julgado em 23/08/2022, DJe 17/10/2022. (Publicado no Informativo nº 757 do STJ).

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO DO ESTADO; INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO-HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO: ROL TAXATIVO - ADI 6619/RO

É inconstitucional — por violação aos princípios da simetria e da autonomia dos entes federados — norma de Constituição estadual que prevê hipótese de intervenção do estado no município fora das que são taxativamente elencadas no artigo 35 da Constituição Federal.

ADI 6619/RO, RELATOR MIN. GILMAR MENDES, JULGAMENTO VIRTUAL FINALIZADO EM 21.10.2022 (Publicado no Informativo nº 1073 do STF).